SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2213131 - SP (2025/0168538-6)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA
ADVOGADOS	:	GABRIEL FERREIRA DA SILVA - SP407238 LUIZ INÁCIO AGUIRRE MENIN - SP101835 ROSA VANESSA SOARES DE LIMA - SP508929
RECORRIDO	:	L A B C S T (MENOR)
REPR. POR	:	A B B DA S
REPR. POR	:	G C M T
ADVOGADOS	:	ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI - SP115188 MARCOS PAULO ALVES DE PAIVA - SP461727 PAULO VITOR ALVES MARIANO - SP416134 GREGÓRIO CAMPANINI MARTINS TOMOYOSI - SP467572 ARTHUR OLIVEIRA DIAS DA SILVA - SP434612

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE MEDICAMENTO. TAXATIVIDADE MITIGADA DO ROL DA ANS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em apelação cível, que manteve a sentença de procedência e negou provimento ao recurso.

2. A controvérsia versa sobre ação de obrigação de fazer c/c tutela de urgência para fornecimento do medicamento Palivizumabe, na dose de 15 mg/kg, durante a sazonalidade do vírus sincicial respiratório, para tratamento de fibrose cística, com valor da causa de R$ 8.000,00.

Documento eletrônico VDA52607951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/11/2025 23:27:29
Publicação no DJEN/CNJ de 28/11/2025. Código de Controle do Documento: c4f0dbf1-7bbc-4310-954c-8ab956c5c484

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido e condenou a operadora a disponibilizar integralmente o tratamento prescrito.

4. A Corte a quo manteve a sentença, reconheceu a obrigatoriedade de cobertura conforme o art. 10, § 13, da Lei n. 9.656/1998, e majorou os honorários.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido desconsiderou a taxatividade, em regra, do rol da ANS e afastou a necessária observância das diretrizes de utilização, em violação do art. 10, §§ 4º e 13, I e II, da Lei n. 9.656/1998; e (ii) saber se houve divergência jurisprudencial quanto à exigência de prova técnica e à mitigação do rol da ANS, em descompasso com os EREsp n. 1.886.929/SP e 1.889.704/SP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão estadual decidiu em consonância com a orientação da Segunda Seção sobre a taxatividade mitigada e com a Lei n. 14.454/2022, de modo que incide a Súmula n. 83 do STJ.

7. A revisão da conclusão sobre evidência de eficácia, suporte científico e inexistência de substituto terapêutico exige reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

8. O dissídio não foi demonstrado por ausência de cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ; ademais, a incidência dos óbices processuais pela alínea a impede o conhecimento pela alínea *c* sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência sobre a taxatividade mitigada do rol da ANS e à Lei n. 14.454/2022. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório sobre eficácia do medicamento, suporte científico e inexistência de substituto terapêutico. 3. O dissídio jurisprudencial não se conhece sem o devido cotejo analítico, conforme o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255, § 1º, do RISTJ, sendo também inviável o conhecimento pela alínea c diante de óbices pela alínea *a*".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, arts. 10, § 4º, § 13, I e II; CPC, arts. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7; 83; STJ, AgInt no REsp n. 2.035.493/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021.

Documento eletrônico VDA52607951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/11/2025 23:27:29
Publicação no DJEN/CNJ de 28/11/2025. Código de Controle do Documento: c4f0dbf1-7bbc-4310-954c-8ab956c5c484

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de novembro de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA52607951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/11/2025 23:27:29
Publicação no DJEN/CNJ de 28/11/2025. Código de Controle do Documento: c4f0dbf1-7bbc-4310-954c-8ab956c5c484

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2213131 - SP (2025/0168538-6)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA
ADVOGADOS	:	GABRIEL FERREIRA DA SILVA - SP407238 LUIZ INÁCIO AGUIRRE MENIN - SP101835 ROSA VANESSA SOARES DE LIMA - SP508929
RECORRIDO	:	L A B C S T (MENOR)
REPR. POR	:	A B B DA S
REPR. POR	:	G C M T
ADVOGADOS	:	ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI - SP115188 MARCOS PAULO ALVES DE PAIVA - SP461727 PAULO VITOR ALVES MARIANO - SP416134 GREGÓRIO CAMPANINI MARTINS TOMOYOSI - SP467572 ARTHUR OLIVEIRA DIAS DA SILVA - SP434612

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE MEDICAMENTO. TAXATIVIDADE MITIGADA DO ROL DA ANS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em apelação cível, que manteve a sentença de procedência e negou provimento ao recurso.

2. A controvérsia versa sobre ação de obrigação de fazer c/c tutela de urgência para fornecimento do medicamento Palivizumabe, na dose de 15 mg/kg, durante a sazonalidade do vírus sincicial respiratório, para tratamento de fibrose cística, com valor da causa de R$ 8.000,00.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido e condenou a operadora a disponibilizar integralmente o tratamento prescrito.

Documento eletrônico VDA51799110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/10/2025 09:12:02
Código de Controle do Documento: 9a2e6c3c-9039-47d5-9302-44f1f96ba56a

4. A Corte a quo manteve a sentença, reconheceu a obrigatoriedade de cobertura conforme o art. 10, § 13, da Lei n. 9.656/1998, e majorou os honorários.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido desconsiderou a taxatividade, em regra, do rol da ANS e afastou a necessária observância das diretrizes de utilização, em violação do art. 10, §§ 4º e 13, I e II, da Lei n. 9.656/1998; e (ii) saber se houve divergência jurisprudencial quanto à exigência de prova técnica e à mitigação do rol da ANS, em descompasso com os EREsp n. 1.886.929/SP e 1.889.704/SP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão estadual decidiu em consonância com a orientação da Segunda Seção sobre a taxatividade mitigada e com a Lei n. 14.454/2022, de modo que incide a Súmula n. 83 do STJ.

7. A revisão da conclusão sobre evidência de eficácia, suporte científico e inexistência de substituto terapêutico exige reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

8. O dissídio não foi demonstrado por ausência de cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ; ademais, a incidência dos óbices processuais pela alínea a impede o conhecimento pela alínea *c* sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência sobre a taxatividade mitigada do rol da ANS e à Lei n. 14.454/2022. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório sobre eficácia do medicamento, suporte científico e inexistência de substituto terapêutico. 3. O dissídio jurisprudencial não se conhece sem o devido cotejo analítico, conforme o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255, § 1º, do RISTJ, sendo também inviável o conhecimento pela alínea c diante de óbices pela alínea *a*".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, arts. 10, § 4º, § 13, I e II; CPC, arts. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7; 83; STJ, AgInt no REsp n. 2.035.493/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA51799110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/10/2025 09:12:02
Código de Controle do Documento: 9a2e6c3c-9039-47d5-9302-44f1f96ba56a

Trata-se de recurso especial interposto por PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA., com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de ação de obrigação de fazer.

O julgado foi assim ementado (fl. 401):

> CERCEAMENTO DE DEFESA - Não configuração - Desnecessária a dilação probatória no presente caso, ante a existência de elementos de prova suficientes - Preliminar afastada.
>
> PLANO DE SAÚDE - Pedido de cobertura de medicamento - Negativa fundada no fato de o autor não se enquadrar nas diretrizes de utilização fixadas pela ANS para o tratamento - Abusividade configurada - Relatório médico a apontar literatura científica acerca da indicação do tratamento, tendo a ré produzido prova documental a confirmar a existência de evidências de eficácia - Não indicada, ademais, alternativa de tratamento - Reconhecida a obrigação da ré de fornecer cobertura ao medicamento solicitado - Sentença de procedência mantida -
>
> RECURSO NÃO PROVIDO.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do artigos 10, I, parágrafos 4º e 13, I e II, da Lei n. 9.656/1998, porque o acórdão teria desconsiderado a taxatividade, em regra, do rol da ANS e afastado a necessária observância das diretrizes de utilização.

Afirma que o acórdão reconheceu a cobertura apenas com base em relatórios médicos sem instrução técnica, em descompasso com a tese firmada pela Segunda Seção nos EREsp 1.886.929/SP e 1.889.704/SP, que estabeleceu o rol taxativo em regra e a possibilidade de mitigação em hipóteses excepcionais, com critérios objetivos e necessidade de prova técnica.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu de precedentes da Segunda Seção do STJ ao afirmar ser desnecessária prova técnica e ao mitigar indevidamente o rol da ANS.

Documento eletrônico VDA51799110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/10/2025 09:12:02
Código de Controle do Documento: 9a2e6c3c-9039-47d5-9302-44f1f96ba56a

Requer o provimento do recurso para reformar o acórdão recorrido, a fim de reconhecer a ofensa à Lei n. 9.656/1998 e, em juízo de cassação, anular o acórdão e a sentença para viabilizar instrução técnica, com remessa ao NAT-JUS e expedição de ofício à ANS.

Contrarrazões apresentadas às fls. 538-554.

O recurso especial foi admitido às fls. fls. 564-565.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso (fls. 575-579).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela de urgência em que a parte autora pleiteou o fornecimento do medicamento Palivizumabe, na dose de 15 mg/kg, durante a sazonalidade do vírus sincicial respiratório, conforme prescrição médica, para tratamento de fibrose cística, cujo valor da causa é de R$ 8.000,00.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos para condenar a operadora na obrigação de disponibilizar integralmente o tratamento com Palivizumabe, conforme prescrição médica, e fixou honorários em 10% sobre o valor da causa.

A Corte estadual manteve integralmente a sentença, reconhecendo a obrigatoriedade de cobertura à luz do art. 10, § 13, da Lei n. 9.656/1998; majorou os honorários para 15% sobre o valor atualizado da causa. Destacou que há indicação médica com suporte em literatura científica, que a própria operadora juntou relatório confirmando evidências de eficácia em contexto clínico comparável às diretrizes da ANS e que não foi indicada alternativa terapêutica igualmente eficaz.

Documento eletrônico VDA51799110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/10/2025 09:12:02
Código de Controle do Documento: 9a2e6c3c-9039-47d5-9302-44f1f96ba56a

Oportuno destacar que a Segunda Seção do STJ, no julgamento dos EREsps n. 1.886.929/SP e 1.889.704/SP, consolidou orientação no sentido da taxatividade mitigada do rol de procedimento e eventos em saúde suplementar da ANS, admitindo flexibilização em situações excepcionais, cabalmente demonstradas, quando atendidos os critérios estabelecidos para superação. A superveniência da Lei n. 14.454/2022 previu os critérios já delineados pela Segunda Seção desta Corte ao alterar a redação do art. 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998.

Entende também esta Corte que é abusiva a recusa da operadora do plano de saúde de custear medicamento registrado na Anvisa e prescrito pelo médico do paciente, ainda que se trate de fármaco *off-label* ou de caráter experimental, especialmente quando for imprescindível à conservação da vida do beneficiário (AgInt no REsp n. 2.035.493/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023).

Nesse contexto, o Tribunal de origem, ao concluir ser devida a cobertura dos medicamentos com base na evidência de sua eficácia, na existência de suporte em literatura científica para o tratamento da parte autora, e na inexistência de substituto terapêutico eficaz, conforme a Lei n. 14.454/2022, decidiu em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atraindo o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

Para infirmar decisão da Corte de origem quanto à obrigatoriedade de cobertura do medicamento ante a evidência de eficácia, a existência de suporte em literatura científica para o tratamento, e a inexistência de substituto terapêutico eficaz para o tratamento da enfermidade da parte autora, seria necessário o revolvimento fático-probatório dos autos, o que não é possível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA51799110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/10/2025 09:12:02
Código de Controle do Documento: 9a2e6c3c-9039-47d5-9302-44f1f96ba56a

Por fim, para a interposição de recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

Portanto, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico.

Ressalta-se também que a incidência dos óbices sumulares processuais quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

A esse respeito: AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 6/4/2021.

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial**.

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA51799110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/10/2025 09:12:02
Código de Controle do Documento: 9a2e6c3c-9039-47d5-9302-44f1f96ba56a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.213.131 / SP

Número Registro: 2025/0168538-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10622244520238260100

Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA
ADVOGADOS	:	LUIZ INÁCIO AGUIRRE MENIN - SP101835
		GABRIEL FERREIRA DA SILVA - SP407238
		ROSA VANESSA SOARES DE LIMA - SP508929
RECORRIDO	:	L A B C S T (MENOR)
REPR. POR	:	A B B DA S
REPR. POR	:	G C M T
ADVOGADOS	:	ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI - SP115188
		PAULO VITOR ALVES MARIANO - SP416134
		ARTHUR OLIVEIRA DIAS DA SILVA - SP434612
		MARCOS PAULO ALVES DE PAIVA - SP461727
		GREGÓRIO CAMPANINI MARTINS TOMOYOSI - SP467572

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

Documento eletrônico VDA52588036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/11/2025 00:54:21
Código de Controle do Documento: 959fea2d-0688-4745-8fbc-a4a17813179b

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de novembro de 2025

Documento eletrônico VDA52588036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/11/2025 00:54:21
Código de Controle do Documento: 959fea2d-0688-4745-8fbc-a4a17813179b